



C0070008A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.590-B, DE 2016

(Do Sr. Valmir Assunção)

Inscreve no Livro de Heróis da Pátria o nome de Dandara dos Palmares; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. IVAN VALENTE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será inscrito no Livro de Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de Dandara dos Palmares.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Dandara, sem dúvida alguma, é uma guerreira do Brasil! Casada com Zumbi dos Palmares lutou bravamente pela liberdade de negras e negros. Poucos são os registros históricos a respeito da vida de Dandara. O que se sabe é que viveu na segunda metade do século XVII, na região da Serra da Barriga, denominada de Palmares, em razão da fartura, no local, da palmeira pindoba.

Não se tem notícia se Dandara nasceu no Brasil ou se foi trazida da África. Participava intensamente das atividades do quilombo, inclusive das estratégias de resistência. Dominava técnicas de capoeira e defendeu Palmares de diversos ataques, levados a efeito sobretudo pelos holandeses, a partir de 1630.

Os historiadores asseguram que Dandara teve um papel fundamental na liderança de Zumbi, fazendo com que ele rompesse com Ganga-Zumba, o primeiro grande chefe do quilombo de Palmares. Ganga-Zumba havia celebrado um tratado de paz com o governo de Pernambuco, se comprometendo a entregar escravos que buscassem abrigo no quilombo. Em troca, seriam libertados os palmarinos presos em combate, além do reconhecimento de liberdade de todos os nascidos em Palmares. Entendiam Zumbi e Dandara, com o apoio da grande maioria dos quilombolas, que o pacto trazia prejuízo à luta pela liberdade das escravas e escravos.

A história de luta e resistência de Dandara dos Palmares deve permanecer gravada na memória do povo brasileiro. Ainda que tenha vivido há mais de quatro séculos atrás é um exemplo de liderança e firmeza de ânimo, tão importantes em embates ainda travados na sociedade para a defesa de direito das minorias, diuturnamente violados. Ainda no século XVII já se opunha à escravidão, cuja consolidação só veio a ocorrer mais de duzentos anos depois. É a prova mais evidente de que Dandara é uma mulher que viveu à frente de seu tempo.

É digna, portanto, de todas as homenagens, na medida em que foi uma defensora intransigente das liberdades. A história de Dandara serve de estímulo para que lutemos por uma sociedade mais justa, com igualdade de oportunidades para todos, como

também pelo fim das intolerâncias de toda a espécie, que tem curiosamente recrudescido no Brasil, nos últimos anos.

Destaca, por fim, que a iniciativa se adequa aos requisitos fixados pela lei 11.597/2007, que dispõe sobre a inserção de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Em face do exposto, apresentamos a proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprová-la, após a tramitação de praxe.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado VALMIR ASSUNÇÃO**

**PT/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 13.229, de 28/12/2015*)

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2016, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, pretende inscrever no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, instituído pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.433, de 2017), o nome de Dandara dos Palmares – grande líder negra, esposa de Zumbi, guerreira e estrategista na defesa do mais importante quilombo das Américas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que ora analisamos tem o louvável objetivo de inscrever no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, o nome de Dandara dos Palmares, guerreira negra do período colonial brasileiro, que defendeu, até a morte, a própria liberdade e a de seus irmãos escravizados, no maior quilombo das Américas – o Quilombo de Palmares, localizado na Serra da Barriga, em Alagoas.

Como consta do sítio eletrônico do Instituto Palmares<sup>1</sup>, Dandara foi companheira de Zumbi e com ele teve três filhos: Motumbo, Harmódio e Aristogítom. Valente, ela foi uma das lideranças femininas negras que lutou contra o sistema escravocrata do século XVII, participando, inclusive, das estratégias e planos de defesa do Quilombo de Palmares, que sofria constantes ataques.

De acordo com as informações oferecidas pelo referido Instituto, não há registros do local de origem de Dandara. Relatos e lendas levam a crer que

---

<sup>1</sup> In: <http://www.palmares.gov.br/?p=33387>

nasceu no Brasil e se estabeleceu em Palmares quando criança. No quilombo, cozinhava, lavava, plantava, trabalhava na produção da farinha de mandioca, caçava, lutava capoeira e ainda empunhava armas, lutando a frente de homens e mulheres do exército palmarino. Em sua defesa do ideal de liberdade, Dandara não tinha limites quando o que estava em jogo era a segurança do quilombo e a eliminação do inimigo. Assim como o seu nascimento, sua morte também não está documentada. Consta que Dandara teria se suicidado depois de presa, em 06 de fevereiro de 1694, para não voltar à condição de escravizada.

A proposta de homenagem está em consonância com a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria. Assinalamos que o nome desse relevante instrumento de guarda da memória brasileira foi recentemente alterado pela Lei nº 13.433, de 2017, de modo a contemplar também, explicitamente, as *Heroínas da Pátria*. Oferecemos, em razão dessa louvável mudança, emenda para adequar o texto da proposta que ora examinamos à nova nomenclatura.

Dandara ofereceu a vida à defesa da Pátria igualitária em que acreditava, com excepcional dedicação e heroísmo. A inclusão de seu nome no rol de heróis e heroínas brasileiros cumpre, portanto, o disposto no art. 1º da Lei nº 11.597, de 2007. A proposta também atende ao art. 2º da referida lei, que estabelece o prazo mínimo de dez anos da morte do homenageado. Assinalamos que esta Comissão já reconheceu o mérito desse preito, quando aprovou unanimemente, em dezembro de 2015, projeto de lei análogo (o PL nº 3.088, de 2015), que propunha o registro do nome de Dandara e Luisa Mahin no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Essa iniciativa, hoje, aguarda a manifestação do Senado Federal.

Cabe finalmente ressaltar que, entre as tantas personagens já inscritas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, não há registro de nenhuma mulher negra – a despeito da existência de nomes notáveis que tiveram incontestável importância no processo de construção desta Nação.

Para corrigir essa falha histórica e fazer justiça às brasileiras negras – dos quilombos às periferias – somos plenamente favoráveis à inclusão do nome de Dandara dos Palmares no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.590, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

### **EMENDA Nº**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do projeto a expressão *Livro dos Heróis da Pátria* por *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada Benedita da Silva

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.590/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Benedita da Silva, Celso Jacob, Diego Garcia, Erika Kokay, Goulart, Lincoln Portela e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do projeto a expressão *Livro dos Heróis da Pátria* por *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2016, de autoria do Deputado Valmir Assunção, determina que será inscrito no Livro de Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de Dandara dos Palmares.

Segundo o autor, Dandara é uma guerreira do Brasil. Viveu na segunda metade do século XVII, na região da Serra da Barriga, denominada de Palmares; teve papel fundamental na liderança de Zumbi, com quem foi casada; e lutou bravamente pela liberdade de negras e negros.

Acredita o autor que “A história de luta e resistência de Dandara dos Palmares deve permanecer gravada na memória do povo brasileiro. Ainda que tenha vivido há mais de quatro séculos atrás é um exemplo de liderança e firmeza de ânimo, tão importantes em embates ainda travados na sociedade para a defesa de direito das minorias, diuturnamente violados. Ainda no século XVII já se opunha à escravidão, cuja consolidação só veio a ocorrer mais de duzentos anos depois. É a prova mais evidente de que Dandara é uma mulher que viveu à frente de seu tempo.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Benedita da Silva.

A emenda aprovada pela Comissão de Cultura atualizou, no art. 1º do projeto em análise, nos termos da Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, o nome do Livro dos Heróis da Pátria para Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, a, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.590, de 2016 e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura.

Trata-se da inclusão do nome de Dandara dos Palmares no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia. É, portanto, matéria relativa à cultura, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com a ordem jurídica em vigor no País.

Verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se especialmente em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria e determina que o referido Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Recentemente, o art. 1º da Lei nº 11.597, de 2007, foi modificado pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, que deu ao Livro nova nomenclatura: Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição e da emenda adotada pela Comissão de Cultura, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.590 de 2016 e da emenda adotada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado IVAN VALENTE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.590/2016 e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

## Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO